



MINEROPAR

MINERAÇÃO REGULARIZADA
MANUAL DE ORIENTAÇÃO

CURITIBA – PARANÁ
2006

Equipe Executora
Edir Edemir Arioli
Luciano Cordeiro de Loyola
Mário Lessa Sobrinho

Revisão e Diagramação
Clarissa Nunes

Referências e catalogação
Marlene Mengarda Martelli

Catologação na fonte

Minerais do Paraná S/A

Mineração Regularizada – Manual de orientação. Curitiba : MINEROPAR,2006.
49 p.

Direitos desta edição reservados à Minerais do Paraná S.A

Rua Máximo João Kopp, 274
Bairro Santa Cândida
CEP 82630-900 Curitiba-Paraná
Telefone (41) 3351-6900
<http://www.pr.gov.br//mineropar>
e.mail: minerais@pr.gov.br



MINEROPAR

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Roberto Requião
Governador

Orlando Pessuti
Vice-Governador

**Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio
e Assuntos do Mercosul**

Virgílio Moreira Filho
Secretário

Minerais do Paraná S/A – MINEROPAR

Eduardo Salamuni
Diretor Presidente

Rogério da Silva Felipe
Diretor Técnico

Manoel Collares Chaves Neto
Diretor Administrativo Financeiro

Este trabalho foi elaborado com o objetivo de informar e orientar o micro, pequeno e médio empresário sobre os problemas sociais e as questões legais que envolvem o setor mineral, mais precisamente o minerador não legalizado. Através de um resumo com comentários da legislação pertinente e da atuação do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, órgão responsável pelo setor, objetiva-se a orientação àqueles que atuam na área.

APRESENTAÇÃO

A MINEROPAR, empresa vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, representante do Governo do Estado na formulação da política para o fomento e orientação da indústria mineral paranaense, apresenta este Manual de Orientação com o objetivo de minimizar os problemas enfrentados pelos pequenos mineradores e oleiros do Paraná, além de oferecer solução para os efeitos sociais negativos decorrentes destes problemas.

Algumas empresas de extração de materiais para construção civil e de cerâmica vermelha têm operado em situação irregular quanto ao Código de Mineração e às leis ambientais, sendo provável, portanto, que estejam inadimplentes junto à Receita Estadual e à Prefeitura Municipal. Tal fato gera prejuízos não somente ao minerador, mas também ao município e à comunidade.

Considerando esta realidade, a MINEROPAR está em campanha de conscientização permanente sobre a importância da regularização das atividades minerais do Estado do Paraná, na qual gostaríamos de contar com a participação das Prefeituras através da divulgação deste manual, bem como na coleta de informações sobre a existência de lavras e olarias em situação irregular. Isto fará com que possamos rotineiramente acompanhar a situação e dar a orientação necessária ao processo.

O presente manual, além de oferecer esclarecimento em relação a toda atividade mineral, é complementado por tópicos referentes à Gestão Ambiental e ainda, nos Anexos, podem ser encontrados extratos da legislação pertinente à mineração.

Esperamos contar com a importante colaboração dos Prefeitos e do corpo técnico das Prefeituras, pois acreditamos que os benefícios resultantes deste trabalho serão significativos para a comunidade de cada um dos municípios do Estado do Paraná.

Eduardo Salamuni
Diretor Presidente

SUMÁRIO

1. BENEFÍCIOS DA ATIVIDADE MINERAL REGULARIZADA ...	06
1.1 Melhorias para a Administração Pública	06
1.2 Melhorias para o Minerador	07
1.3 Melhorias para a Comunidade	07
2. ASPECTOS LEGAIS	07
2.1 Aproveitamento de substâncias minerais	07
3. CÓDIGO DE MINERAÇÃO	07
3.1 Autorização de pesquisa mineral	08
3.2 Concessão de lavra	08
3.3 Licenciamento.....	08
3.4 Como obter o licenciamento.....	09
3.5 Requerimento de Autorização de Pesquisa Mineral	11
4. PEDREIRA MUNICIPAL	12
4.1 Exploração	12
4.2 Registro	13
5. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E CÓDIGO FLORESTAL	14
6. ANEXOS	15
▪ Legislação Ambiental	
▪ Regimes de Licenciamento, Autorização e Concessão	
▪ Limites de áreas	
▪ Código Florestal	
▪ Modelo de Licença	

1. BENEFÍCIOS DA ATIVIDADE MINERAL REGULARIZADA

Os pequenos mineradores e oleiros do Paraná têm enfrentado sérios problemas ocasionados, principalmente, pela falta de orientação a respeito da obrigatoriedade de regularizar o seu empreendimento.

A inadimplência junto aos órgãos de fiscalização mineral e ambiental, bem como junto à Receita Estadual, à legislação trabalhista e às Prefeituras Municipais, representa um grande risco à manutenção das atividades. Não interessa ao empresário nem ao poder público que esta situação perdure nas nossas Comunidades e na nossa economia.

Com a conscientização desta realidade, fica óbvio que a regularização das atividades de exploração e transformação trazem benefícios não somente para o minerador, mas também para a administração pública e, conseqüentemente, para a comunidade.

1.1 Melhorias para a Administração Pública:

- a) Aumento da receita tributária, gerando condições de melhoria dos serviços essenciais oferecidos pela Prefeitura a sua comunidade.
- b) Com a atividade mineral regularizada, o responsável pelo empreendimento pode colaborar com a Prefeitura Municipal, mantendo as vias de acesso em condições de tráfego e contribuindo para a manutenção de outros serviços de interesse social.
- c) A redução dos impactos ambientais gerados pela atividade mineral regularizada minimiza os investimentos públicos e evita problemas decorrentes da mineração mal planejada.

1.2 Melhorias para o Minerador:

- a) Com a regularização da atividade mineral, o minerador garante seus direitos sobre a área e, conseqüentemente, sobre a continuidade do seu empreendimento, mesmo que modesto, mas por vezes o único possível para ele e sua família.
- b) Os custos da regularização são mínimos e largamente compensados pela garantia da continuidade do empreendimento.
- c) O minerador que tem sua atividade regularizada dispõe de mais força para reivindicar os serviços a que tem direito.

1.3 Melhorias para a Comunidade:

- d) A racionalização da atividade mineral garante o melhor aproveitamento dos recursos minerais existentes no município, estendendo sua vida útil e incorporando benefícios sociais, através dessa produção.
- e) A população não sofre com os impactos resultantes da lavra e do beneficiamento, pois a atividade mineral regularizada faz cumprir o plano de recuperação ambiental licenciado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
- f) A regularização da atividade mineral compreende um aumento da receita tributária, o que gera mais empregos e benefícios sociais.

2. ASPECTOS LEGAIS

2.1 Aproveitamento de substâncias minerais

Para o aproveitamento de substâncias minerais em território nacional, o interessado deverá seguir as legislações pertinentes. Além das leis próprias exigidas para exercer uma atividade econômica, as legislações mineral e ambiental deverão ser cumpridas.

De acordo com a Constituição Federal, o subsolo pertence à União. Devido a isso, a liberação de uma atividade mineral deverá ser autorizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, órgão do Ministério de Minas e Energia.

Nos anexos poderão ser consultados os artigos principais das leis que regulamentam esta atividade, quais sejam: parte da “Legislação Ambiental”, da “Legislação Mineral”, e o modelo de “Licença Municipal”.

3. CÓDIGO DE MINERAÇÃO

A Portaria DNPM-40/2000, estabelece o tamanho máximo das áreas máximas requeridas. O Código de Mineração e legislações posteriores determinam quais os regimes de exploração e aproveitamento de substâncias minerais.

Os bens minerais comumente pesquisados e explorados no Paraná são os de emprego imediato na construção civil e as substâncias minerais industriais não incluídas na categoria daquelas que podem ser exploradas pelo regime de Licenciamento.

O tamanho máximo das áreas para as substâncias minerais enquadradas nestas situações é de 50 hectares e 1.000 hectares, respectivamente.

Os regimes de exploração e aproveitamento das substâncias minerais são os seguintes: de autorização, de concessão, de licenciamento, de permissão de lavra garimpeira, de extração e de monopólio.

3.1 Autorização de Pesquisa Mineral

Este regime se aplica quando o interessado ou a empresa desconhece o local exato onde ocorre a substância mineral a ser pesquisada, podendo assim requerer a “Autorização de Pesquisa Mineral”. Esta autorização independe do consentimento prévio do proprietário do terreno e da Prefeitura(s) Municipal(is) onde está localizada a área a ser pesquisada.

Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

Ao término do período liberado pela “Autorização de Pesquisa”, poderá ser requerida a “Concessão de Lavra”.

3.2 Concessão de Lavra

Entende-se por “Lavra” o conjunto de operações coordenadas, objetivando o aproveitamento industrial da jazida, a começar pela extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o seu beneficiamento. Na outorga da lavra serão observadas as seguintes condições: a jazida deverá estar pesquisada e a área de lavra deverá ter a adequada condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área pesquisada.

3.3 Licenciamento

O regime de “Licenciamento” será liberado exclusivamente para substâncias minerais de emprego imediato na construção civil. Tem por princípio que é conhecida a existência da substância mineral naquela área requerida. Não necessita, portanto, de um período destinado à pesquisa mineral. O requerimento poderá ser feito por pessoa física, mas o “registro” somente é outorgado à pessoa jurídica, considerando que a pessoa física não tem poderes legais para a comercialização.

As substâncias minerais podem ser aproveitadas tanto pelos regimes de “Licenciamento” como pelos de “Autorização” e “Concessão”, mas serão limitados à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

São enquadrados nesta situação os seguintes bens minerais:

- a) Areias, cascalhos para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação.
- b) Rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins.
- c) Argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha.
- d) Rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil, e os calcários, empregados como corretivo de solo na agricultura.

Comentários:

- Incluem-se entre os produtos da cerâmica vermelha os tijolos, telhas, lajotas para pisos e lajes pré-moldadas, manilhas, peças vazadas, etc.
- Como o requerimento é encaminhado à Prefeitura Municipal sem um memorial descritivo da área, o controle do limite de 50 hectares fica a cargo do Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, por ocasião do registro de licença naquele órgão.

3.4 Como obter o Licenciamento

Para se habilitar ao “Licenciamento Mineral”, é necessário que a empresa ou pessoa física seja proprietária do solo onde se encontra a jazida, ou que a mesma tenha a devida autorização do(s) proprietário(s).

O interessado então deverá requerer a licença específica para exploração mineral, junto à Prefeitura Municipal do local onde se situa a jazida. No caso da jazida situar-se em mais de um município, deverão ser obtidas licenças de todas as prefeituras envolvidas.

O próximo passo será a contratação, pela empresa, de profissional habilitado (geólogo, engenheiro de minas, etc), para a elaboração do “Requerimento de Registro de Licença”.

Este requerimento deverá ser protocolizado, em 02 (duas) vias, no Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, com a seguinte documentação anexada:

- a) Formulários de 01 a 04 devidamente preenchidos e assinados.
- b) Planta de detalhe da área.
- c) Planta de situação de área.
- d) Memorial descrito da área.
- e) Licença municipal.
- f) Prova do visto do CREA estadual e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina o memorial descritivo.
- g) Declaração de que o requerente é proprietário do solo ou a autorização do(s) proprietário(s).
- h) Comprovante de recolhimento de emolumentos, no valor de R\$ 48,60, pago no Banco do Brasil, em guia própria do DNPM.
- i) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.
- j) Comprovação do número de registro da sociedade no órgão de Registro do Comércio de sua sede.

Este “Requerimento de Registro de Licença” deverá contemplar uma área máxima de 50 (cinquenta) hectares e, quando protocolizado no DNPM, dará origem a um processo com registro e numeração, que servirá para sua localidade, sendo obrigatório que seja citado em qualquer documento relacionado ao mesmo.

A partir da protocolização é realizada a análise da documentação apresentada, sendo coletados os dados do memorial descritivo e posteriormente elaborados mapas para estudo de prioridade do requerimento.

Após a análise da documentação, o estudo da prioridade do requerimento poderá ter os seguintes despachos:

- a) Indeferimento Liminar do Requerimento: no caso da não apresentação de um ou mais documentos, ou do preenchimento incorreto dos formulários.
- b) Indeferimento por Interferência Total: no caso de a área requerida já estar totalmente onerada por algum processo anterior e que ainda esteja vigente na data da protocolização.
- c) Interferência Parcial: no caso de a área requerida estar parcialmente ocupada por algum processo anterior ainda vigente na data da protocolização do requerimento. Nesta situação, é realizada pelo DNPM a retirada da interferência, com a área remanescente ficando passível de obter o “Registro”.
- d) Área Livre: no caso de não haver nenhum processo vigente relacionada à área requerida, ficando esta passível de obter o “Registro”.

Nas situações de área parcial ou totalmente livre, o “Registro do Licenciamento” será efetivado se no processo estiver anexada a Licença Ambiental de Instalação, expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP. O titular será obrigado a anexar ao processo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a “Licença Ambiental de Operação”, sob pena de cancelamento do registro.

A Licença Municipal deverá ser expedida por um prazo determinado, mas a lei não especifica quanto tempo. Desta forma, a Prefeitura Municipal poderá emitir tal licença com o prazo de validade que melhor lhe convier, devendo, entretanto, ser considerado que um empreendimento minerário possui um prazo de implantação e amortização dos investimentos relativamente longos e, dependendo da situação, superior a cinco anos. É necessário que o período de vigência da licença seja compatível com tal peculiaridade.

A emissão da Licença Municipal não dá direito ao requerente de iniciar os trabalhos de lavra. Tal atividade somente poderá iniciar-se após a publicação no Diário Oficial, através do DNPM, do competente título e da emissão das devidas licenças pelo órgão ambiental competente.

3.5 Requerimento de Autorização de Pesquisa Mineral

O aproveitamento de substâncias minerais englobadas no “Regime de Licenciamento”, também poderá ser realizado através do “Regime de Autorização e Concessão”.

O primeiro passo será o interessado, de posse da localização correta da área de interesse, elaborar um mapa na escala 1:50.000 e verificar se existe algum requerimento em vigor na Seção de Controle de Áreas do Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM.

No caso da área encontrar-se livre, deverá o interessado contratar um geólogo ou engenheiro de minas para requerer a “Autorização de Pesquisa Mineral” e protocolizá-la no DNPM, que deverá contemplar uma área máxima definida pela legislação para a substância mineral pretendida.

Todo processo iniciado no DNPM dá origem a um registro numerado, que deverá ser citado em toda documentação a ser anexada ao processo, para facilitar sua localização.

A partir da protocolização é realizada a análise da documentação apresentada e coletados os dados do “Memorial Descritivo”, para posteriormente serem elaborados os mapas para estudo de prioridade da “Autorização”.

O “Alvará de Pesquisa” terá um prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovável por mais 01 (um) ano, mediante publicação no Diário Oficial da União, autorizando o requerente a efetuar os trabalhos de pesquisa mineral programados. Durante este prazo, o detentor do Alvará, caso pretenda explorar a jazida, deverá solicitar ao DNPM a “Guia de Utilização”. Para tanto, deverão ser apresentados também a “Licença Ambiental de Operação”, a anuência dos superficiários e o “Relatório Parcial de Pesquisa Mineral”.

Dentro do prazo de vigência do “Alvará de Pesquisa”, o detentor deverá apresentar um “Relatório Conclusivo”, citando a existência ou não de jazida economicamente explorável. Em caso positivo o titular deverá, no prazo máximo de 01 (um) ano após a publicação da aprovação do “Relatório Final de Pesquisa”, apresentar o “Plano de Aproveitamento Econômico” ou “Plano de Lavra” da jazida, que após análise pelo DNPM e estando anexada ao processo a “Licença Ambiental de Instalação” vigente, será encaminhado para outorga da “Portaria de Lavra” (Concessão), emitida pelo Ministério de Minas e Energia (Brasília-DF).

4. PEDREIRA MUNICIPAL

4.1 Exploração

A exploração de pedreiras e saibreiras é uma atividade comum nas Prefeituras Municipais, pelo menos nos municípios em que ocorrem jazidas de rochas e saibros utilizáveis na conservação de estradas, construções de açudes, calçamento de vias urbanas e outras obras públicas.

O registro da extração pode ser feito em área onerada, isto é, com direitos minerários já autorizados pelo DNPM, sob o regime de “Concessão”, desde que o titular destes direitos autorize expressamente a extração pela Prefeitura Municipal.

Esta atividade é enquadrada no regime de extração, de uso exclusivo do Poder Público, sendo regulamentada pelo Decreto 3.358, de 02/02/2000, cujo Artigo Segundo determina que ela é permitida aos órgãos da administração direta e autárquica “*para uso exclusivo em obras públicas por eles executados diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras, e vedada a sua comercialização*”.

Portanto, é proibida a cessão ou transferência do registro de extração, bem como a contratação de terceiros para a execução das atividades de extração em áreas concedidas ao Poder Público.

4.2 Registro

A extração é limitada a uma área máxima de 05 (cinco) hectares, sendo requerida ao Distrito do DNPM, em Curitiba, mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados, elaborados por profissional legalmente habilitado junto ao CREA, e acompanhados da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

- a) Qualificação do requerente.
- b) Indicação da substância mineral a ser extraída.
- c) Memorial contendo:
 - informações sobre a necessidade de utilização da substância mineral indicada em obra pública devidamente especificada, a ser executada diretamente pelo requerente;
 - dados sobre a localização e extensão, em hectares, da área requerida;
 - indicação dos prazos previstos para o início e a conclusão da obra.
- d) Planta de Situação e Memorial Descritivo da Área.
- e) Licença de Operação, expedida pelo IAP/SEMA.

A critério do Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, poderão ser formuladas exigências sobre os dados considerados necessários à melhor instrução do processo, inclusive o projeto de extração elaborado por técnico legalmente habilitado. Não atendidas as exigências no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da exigência no Diário Oficial da União, o requerimento será indeferido.

O registro de extração será cancelado quando:

- a) For constatada a comercialização das substâncias minerais extraídas, a extração da substância mineral não autorizada e/ou a extração for realizada por terceiros.
- b) As substâncias minerais extraídas não forem utilizadas em obras públicas executadas diretamente pela Prefeitura Municipal.
- c) A extração não for iniciada dentro do prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação do registro.
- d) A extração for suspensa por tempo indeterminado, sem comunicação ao DNPM.
- e) A Prefeitura Municipal não renovar o registro, e com prazo de validade expirado.

5. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E CÓDIGO FLORESTAL

O Código Florestal estabelece áreas consideradas de preservação permanente. São definidas como áreas onde a atividade mineral não pode ser exercida. Pode-se, por exemplo, obter as distâncias dos cursos d'água onde não se pode exercer a mineração.

A Resolução 303/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (Anexos), dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, e a Resolução 369/2006 dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP.

A observância do cumprimento de dispositivos legais estabelecidos para o setor mineral, no âmbito do território paranaense, é atribuição dos órgãos ambientais nas áreas de suas competências (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto Ambiental do Paraná – IAP, e da Promotoria Pública).

6. ANEXOS

Legislação Ambiental

Resolução SEMA 031/1998
Resolução SEMA 005/2001
Resolução CONAMA 303/2002
Resolução CONAMA 369/2006

Regimes de Licenciamento, Autorização e Concessão

Limites de Áreas

Código Florestal

Modelo de Licença

Resolução SEMA 031, de 24 de agosto de 1998.

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Gerais Relativas ao Licenciamento Ambiental e Autorizações

Artigo Primeiro – Para efeito desta Resolução considera-se:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o IAP, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o IAP estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental.

III – Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, tais como: relatório ambiental, projeto ambiental, projeto básico ambiental, plano de controle ambiental, plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado, plano de recuperação de área degradada, análise de risco e outros.

IV – Autorização Ambiental ou Florestal: ato administrativo discricionário, pelo qual o IAP estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental ou florestal de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo de validade estabelecido de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade, passível de prorrogação, a critério do IAP.

Artigo Segundo – O IAP, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante.

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV – Autorização Ambiental ou Florestal: aprova a localização e autoriza a instalação e operação e/ou implementação do empreendimento, atividade ou obra, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo IAP.

Parágrafo primeiro – Os atos administrativos expedidos pelo IAP são intransferíveis e, deverão ser mantidos, obrigatoriamente, no local de operação do empreendimento, atividade ou obra.

Parágrafo segundo – Ocorrendo alteração da Razão Social ou dos Estatutos da empresa ou alienação do imóvel, o IAP deverá ser imediata e formalmente comunicado pelo empreendedor quanto ao licenciamento ambiental, autorização ambiental ou florestal.

Resolução SEMA 005/2001

O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 10.066, de 27.07.1992, Lei 11.352, de 13/02/1996, Lei 8.485, de 03/06/1987, e pelo Decreto 3.481, de 15/08/1997,

Resolve:

Dar nova redação aos artigos 116, 117, 119, 120 e 121 da Resolução SEMA 031/1998, publicada no Diário Oficial do Estado número 5.327, de 02 de setembro de 1998:

Artigo 116 – Os requerimentos de licenciamento ambiental de Empreendimentos Minerários dirigidos ao Diretor Presidente do IAP serão protocolados desde que instruídos conforme segue:

I – Licença Prévia:

- a) Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b) Cadastro de Empreendimentos Minerários;
- c) Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices à lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;
- d) Mapa de localização e situação do empreendimento, em escala adequada à visualização;
- e) Prova de publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme aprovado pela Resolução CONAMA 006/86; e,
- f) Quando exigido pelo IAP, apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) em seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme Resolução CONAMA 01/86;
- g) Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental, de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual 10.233/92, utilizando-se como base de cálculo o investimento total do empreendimento em UPF/PR.

II – Licença de Instalação:

- a) Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b) Cadastro de Empreendimentos Minerários;
- c) Ato Constitutivo ou Contrato Social, no caso de pessoa jurídica, ou RG e CPF para pessoa física;
- d) Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMMA 006/86;

- e) Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA 006/86;
- f) Matrícula atualizada (até 90 dias) no Cartório de Registro de Imóveis, ou documento equivalente que indique claramente o detentor do domínio sobre o imóvel objeto do requerimento de licença;
- g) Anuência dos superficiários ou acordo ou sentença judicial, na impossibilidade do primeiro, em caso de atividade em área de terceiros;
- h) Declaração de prioridade junto ao DNPM/MME, sobre a área da jazida e respectiva servidão;
- i) Em apenso, Plano de Controle Ambiental, exigido na concessão da Licença Prévia, em 02 (duas) vias, elaborado por técnico habilitado segundo as diretrizes do IAP, e ainda a Norma da ABNT-NBR 13.030/93 (Elaboração e apresentação de projeto de Reabilitação de Áreas Degradadas pela Mineração – Procedimentos), acompanhado de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART);

- j) Autorização para Desmate, objeto de requerimento próprio, quando for o caso;
- k) Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com as tabelas I (taxa de licenciamento) e III (análise de projeto) da Lei Estadual 10.233/92.

III – Licença de Operação:

- a) Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b) Cadastro de Empreendimentos Minerários;
- c) Cópia da Licença de Instalação e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA 006/86;
- d) Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA 006/86;
- e) Para empreendimentos minerários sob regime de Autorização e Concessão, cópia autenticada da Portaria de Lavra ou de sua publicação no Diário Oficial da União, ou cópia autenticada da Guia de Utilização;
- f) Para exploração sob regime de Licenciamento, cópia do registro de licenciamento expedido pelo DNPM;
- g) Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual 10.233/92.

IV – Renovação de Licença de Operação:

- a) Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b) Cadastro de Empreendimentos Minerários;
- c) Cópia de Licença de Operação e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA 006/86;
- d) Prova de publicação de súmula do pedido de renovação de Licença de Operação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA 006/86;
- e) Relatório de Acompanhamento da implantação das medidas de controle ambiental, elaborado pelo técnico responsável pelo empreendimento;
- f) Cópia do título minerário definitivo expedido pelo DNPM, de acordo com o regime de exploração, objeto do licenciamento ambiental;
- g) Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental, de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual 10.233/92.

Parágrafo primeiro – Os requerimentos de Licenciamento Ambiental, para exploração de combustíveis líquidos ou gás natural, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP serão protocolados, desde que instruídos conforme a Resolução CONAMA 23/94.

Parágrafo segundo – Para empreendimentos minerários já instalados e em operação, e que estejam providenciando sua regularização ambiental por imposição de autuação e embargo da atividade e que não detenham até o momento, o título minerário definitivo expedido pelo DNPM, excepcionalmente, e a critério do IAP, poderá ser firmado um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, concedendo o prazo máximo de 01 (um) ano, improrrogável, para sua apresentação, sendo que em substituição àquele documento. O empreendedor deverá apresentar, obrigatoriamente, a Declaração de prioridade expedida pelo DNPM/MME, sobre a área da jazida e respectiva servidão. Para estes casos, não será expedida a Licença de Operação, uma vez que o Termo de Ajustamento de Conduta permitirá a operação da empresa no período, nas condições nele especificadas.

Artigo 117 – Os requerimentos de Licenciamento Ambiental para Pesquisa Mineral, com Guia de Utilização, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados desde que instruídos na mesma forma prevista no artigo anterior.

Observação: O artigo 118 permanece a redação da Lei 031/1998, como segue:

Artigo 118 – Para empreendimentos minerários de extração de areia (Portos de Areia) impõem-se as seguintes restrições:

- a) A extração de areia no leito do rio não poderá se processar a uma distância das margens igual ou inferior ao equivalente a 10% (dez por cento) da largura do mesmo, no trecho considerado;
- b) A área autorizada para extração, é aquela devidamente registrada no DNPM/MME, em nome do requerente;
- c) A utilização das áreas consideradas como de preservação permanente, conforme artigo segundo da Lei Federal 4.771/65, mesmo desprovidas de vegetação para a locação de canchas, depósitos, portos ou lavadores de areia, só será permitida após parecer favorável do IBAMA;
- d) Deverá ser apresentada a outorga do uso das águas.

Artigo 119 – Para o preenchimento do “Cadastro de Empreendimentos Minerários”, o empreendedor deverá realizar estudos e pesquisas para verificar a ocorrência de sítios especiais definidos, àqueles definidos por Lei.

Artigo 120 – Como medidas de proteção para sítios especiais definidos em Lei, o IAP poderá adotar:

- a) A restrição da exploração nas áreas de entorno;
- b) O tombamento, quando se tratar de relevante interesse ambiental;
- c) A averbação à margem da matrícula para conservação e preservação, caracterizando a área como de uso limitado;
- d) Instituir a área como – Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN).

Artigo 121 – Para o licenciamento ambiental de atividades minerárias em áreas onde sejam detectadas cavernas no raio de influência direta do empreendimento, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou Plano de Controle Ambiental (PCA), deverá conter os seguintes itens:

- a) Estudo espeleológico realizado por técnicos habilitados (com atribuição profissional);
- b) Mapeamento da área de ocorrência da feição espeleológica, com relatório descritivo das seguintes características: feições externas (relevo, vegetação, corpos hídricos, sumidouros, ressurgências, dolinas, etc); atividades antrópicas na área de influência; feições internas (desenvolvimento, características físicas, espeleotemas, dimensões, formas, caracteres biológicos, antrópicos e estado de conservação).

2. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2001.

JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Resolução CONAMA Nº 303, de 20 de março de 2002.

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro e 1965, 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações,

Resolve:

Artigo Primeiro - Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Artigo Segundo - Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação à base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação à base superior a trezentos metros;

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. Na cobertura vegetal das restingas ocorrem mosaicos, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômodo ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que se localizam próximo ao sopé da escarpa;

XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

- a) definição legal pelo poder público;
- b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
 - 1. malha viária com canalização de águas pluviais;
 - 2. rede de abastecimento de água;
 - 3. rede de esgoto;
 - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública ;
 - 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
 - 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e,
- c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Artigo Terceiro - Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação à base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, a critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único: Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitados a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e,

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Artigo Quarto - O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

Artigo Quinto - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA 004, de 18 de setembro de 1985.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do Conselho

Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006.

Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n o 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n o 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis n o 4.771, de 15 de setembro de 1965, n o 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para a presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente -APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos artigos 5, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § Segundo, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigado a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente - APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando que, nos termos do artigo 8, da Lei n o 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do artigo primeiro, § segundo, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos "de utilidade pública e interesse social",

Resolve:

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo Primeiro - Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

§ **Primeiro** - É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e XI do artigo 3 o da Resolução CONAMA 303, de 20 de março de 2002, salvo nos casos de utilidade pública dispostos no inciso I do art. 2 o desta Resolução, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos do § 7, do art. 4 o , da Lei n o 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ **Segundo** - O disposto na alínea "c" do inciso I, do artigo segundo o desta Resolução não se aplica para a intervenção ou supressão de vegetação nas APP's de veredas, restingas, manguezais e dunas previstas nos incisos IV, X e XI do artigo terceiro da Resolução CONAMA 303, de 20 de março de 2002.

§ **Terceiro** - A autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, definida no inciso II do artigo terceiro da Resolução CONAMA 303, de 2002, fica condicionada à outorga do direito de uso de recurso hídrico, conforme o disposto no art. 12 da Lei n o 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ **Quarto** - A autorização de intervenção ou supressão de vegetação em APP depende da comprovação pelo empreendedor do cumprimento integral das obrigações vencidas nestas áreas.

Artigo Segundo - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

Artigo Terceiro - A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Artigo Quarto - Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

§ Primeiro - A intervenção ou supressão de vegetação em APP de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ Segundo - A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

§ **Terceiro** - Independem de prévia autorização do órgão ambiental competente:

I - as atividades de segurança pública e defesa civil, de caráter emergencial; e,

II - as atividades previstas na Lei Complementar 97, de 09 de junho de 1999, de preparo e emprego das Forças Armadas para o cumprimento de sua missão constitucional, desenvolvidas em área militar.

Artigo Quinto - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ **Primeiro** - Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ **Segundo** - As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou,

II - nas cabeceiras dos rios.

Artigo sexto - Independente de autorização do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.

Seção II

Das Atividades de Pesquisa e Extração de Substâncias Minerais

Artigo sétimo - A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a extração de substâncias minerais, observado o disposto na Seção I desta Resolução, fica sujeita à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA no processo de licenciamento ambiental, bem como a outras exigências, entre as quais:

I - demonstraç o da titularidade de direito mineral outorgado pelo  rg o competente do Minist rio de Minas e Energia, por qualquer dos t tulos previstos na legisla o vigente;

II - justifica o da necessidade da extra o de subst ncias minerais em APP e a inexist ncia de alternativas t cnicas e locacionais da explora o da jazida;

III - avalia o do impacto ambiental agregado da explora o mineral e os efeitos cumulativos nas APP's, da sub-bacia do conjunto de atividades de lavra mineral atuais e previs veis, que estejam dispon veis nos  rg os competentes;

IV - execu o por profissionais legalmente habilitados para a extra o mineral e controle de impactos sobre meio f sico e bi tico, mediante apresenta o de Anot o de Responsabilidade T cnica - ART, de execu o ou Anot o de Fun o T cnica - AFT, a qual dever  permanecer ativa at  o encerramento da atividade miner ria e da respectiva recupera o ambiental;

V - compatibilidade com as diretrizes do plano de recursos h dricos, quando houver;

VI - n o localiza o em remanescente florestal de mata atl ntica prim ria.

  Primeiro - No caso de interven o ou supress o de vegeta o em APP para a atividade de extra o de subst ncias minerais que n o seja potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, o  rg o ambiental competente poder , mediante decis o motivada, substituir a exig ncia de apresenta o de EIA/RIMA pela apresenta o de outros estudos ambientais previstos em legisla o.

  Segundo A interven o ou supress o de vegeta o em APP para as atividades de pesquisa mineral, observado o disposto na Se o I desta Resolu o, ficam sujeitos a EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental, caso sejam potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, bem como a outras exig ncias, entre as quais:

I - demonstraç o da titularidade de direito mineral outorgado pelo  rg o competente do Minist rio de Minas e Energia, por qualquer dos t tulos previstos na legisla o vigente;

II - execu o por profissionais legalmente habilitados para a pesquisa mineral e controle de impactos sobre meio f sico e bi tico, mediante apresenta o de ART, de execu o ou AFT, a qual dever  permanecer ativa at  o encerramento da pesquisa mineral e da respectiva recupera o ambiental.

§ **Terceiro** - Os estudos previstos neste artigo serão demandados no início do processo de licenciamento ambiental, independentemente de outros estudos técnicos exigíveis pelo órgão ambiental.

§ **Quarto** - A extração de rochas para uso direto na construção civil ficará condicionada ao disposto nos instrumentos de ordenamento territorial em escala definida pelo órgão ambiental competente.

§ **Quinto** - Caso inexistam os instrumentos previstos no § 4º, ou se naqueles existentes não constar a extração de rochas para o uso direto para a construção civil, a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, para esta atividade estará vedada a partir de 36 meses da publicação desta Resolução.

§ **Sexto** - Os depósitos de estéril e rejeitos, os sistemas de tratamento de efluentes, de beneficiamento e de infra-estrutura das atividades minerárias, somente poderão intervir em APP em casos excepcionais, reconhecidos em processo de licenciamento pelo órgão ambiental competente, atendido o disposto no inciso I do artigo 3º desta resolução.

§ **Sétimo** - No caso de atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, a comprovação da averbação da reserva legal, de que trata o art. 3º, somente será exigida nos casos em que:

I - o empreendedor seja o proprietário ou possuidor da área;

II - haja relação jurídica contratual onerosa entre o empreendedor e o proprietário ou possuidor, em decorrência do empreendimento minerário.

§ **Oitavo** - Além das medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no art. 5º, desta Resolução, os titulares das atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em APP ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2º, do artigo 25 da Constituição e da legislação vigente, sendo considerado obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada –PRAD.

Seção III

Da implantação de Área Verde de Domínio Público em Área Urbana

Artigo Oitavo - A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a implantação de área verde de domínio público em área urbana, nos termos do parágrafo único do art 2º da Lei 4.771, de 1965, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, e uma vez atendido o disposto no Plano Diretor, se houver, além dos seguintes requisitos e condições:

I - localização unicamente em APP previstas nos incisos I, III alínea "a", V, VI e IX alínea "a", do artigo 3 da Resolução CONAMA n o 303, de 2002, e art. 3 o da Resolução CONAMA n o 302, de 2002;

II - aprovação pelo órgão ambiental competente de um projeto técnico que priorize a restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, e que contemple medidas necessárias para:

- a) recuperação das áreas degradadas da APP inseridas na área verde de domínio público;
- b) recomposição da vegetação com espécies nativas;
- c) mínima impermeabilização da superfície;
- d) contenção de encostas e controle da erosão;
- e) adequado escoamento das águas pluviais;
- f) proteção de área da recarga de aquíferos; e,
- g) proteção das margens dos corpos de água.

III - percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento limitados a, respectivamente, 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde de domínio público.

§ **Primeiro** - Considera-se área verde de domínio público, para efeito desta Resolução, o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.

§ **Segundo** - O projeto técnico que deverá ser objeto de aprovação pela autoridade ambiental competente, poderá incluir a implantação de equipamentos públicos, tais como:

- a) trilhas ecoturísticas;
- b) ciclovias;
- c) pequenos parques de lazer, excluídos parques temáticos ou similares;
- d) acesso e travessia aos corpos de água;
- e) mirantes;

- f) equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte;
- g) bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos; e,
- h) rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros.

§ **Terceiro** - O disposto no caput deste artigo não se aplica às áreas com vegetação nativa primária, ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração.

§ **Quarto** - É garantido o acesso livre e gratuito da população à área verde de domínio público.

Seção IV

Da Regularização Fundiária Sustentável de Área Urbana

Artigo Nono - A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a regularização fundiária sustentável de área urbana poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, além dos seguintes requisitos e condições:

I - ocupações de baixa renda predominantemente residenciais;

II - ocupações localizadas em área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS no Plano Diretor ou outra legislação municipal;

III - ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes critérios:

- a) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infra-estrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia;
- b) apresentar densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare;

IV - localização exclusivamente nas seguintes faixas de APP:

- a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a", do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 2002, devendo ser respeitadas faixas mínimas de 15 metros para cursos de água de até 50 metros de largura e faixas mínimas de 50 metros para os demais;

- b) em topo de morro e montanhas conforme inciso V, do art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos, devidamente identificadas como tal por ato do poder público;
- c) em restingas, conforme alínea "a" do IX, do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima;

V - ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;

VI - apresentação pelo poder público municipal de Plano de Regularização Fundiária Sustentável que contemple, entre outros:

- a) levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas;
- b) caracterização físico-ambiental, social, cultural, econômica e avaliação dos recursos e riscos ambientais, bem como da ocupação consolidada existente na área;
- c) especificação dos sistemas de infra-estrutura urbana, saneamento básico, coleta e destinação de resíduos sólidos, outros serviços e equipamentos públicos, áreas verdes com espaços livres e vegetados com espécies nativas, que favoreçam a infiltração de água de chuva e contribuam para a recarga dos aquíferos;
- d) indicação das faixas ou áreas que, em função dos condicionantes físicos ambientais, devam resguardar as características típicas da APP, respeitadas as faixas mínimas definidas nas alíneas "a" e "c" do inciso IV deste artigo;
- e) identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco;
- f) medidas necessárias para a preservação, a conservação e a recuperação da APP não passível de regularização nos termos desta Resolução;
- g) comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores;
- h) garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água; e,

i) realização de audiência pública.

§ **Primeiro** - O órgão ambiental competente, em decisão motivada, excepcionalmente poderá reduzir as restrições dispostas na alínea "a", do inciso IV, deste artigo em função das características da ocupação, de acordo com normas definidos pelo conselho ambiental competente, estabelecendo critérios específicos, observadas as necessidades de melhorias ambientais para o Plano de Regularização Fundiária Sustentável.

§ **Segundo** - É vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco.

§ **Terceiro** - As áreas objeto do Plano de Regularização Fundiária Sustentável devem estar previstas na legislação municipal que disciplina o uso e a ocupação do solo como Zonas Especiais de Interesse Social, tendo regime urbanístico específico para habitação popular, nos termos do disposto na Lei n o 10.257, de 2001.

§ **Quarto** - O Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve garantir a implantação de instrumentos de gestão democrática e demais instrumentos para o controle e monitoramento ambiental.

§ **Quinto** - No Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve ser assegurada a não ocupação de APP remanescentes.

Seção V

Da Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP

Artigo Décimo - O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.

Artigo Décimo Primeiro - Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ Primeiro - Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e,

VI - a qualidade das águas.

§ **Segundo** - A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

§ **Terceiro** - O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.

Seção VI

Das Disposições Finais

Artigo Décimo Segundo - Nas hipóteses em que o licenciamento depender de EIA/RIMA, o empreendedor apresentará, até 31 de março de cada ano, relatório anual detalhado, com a delimitação georreferenciada das APP, subscrito pelo administrador principal, com comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas em cada licença ou autorização expedida.

Artigo Décimo Terceiro - As autorizações de intervenção ou supressão de vegetação em APP ainda não executadas deverão ser regularizadas junto ao órgão ambiental competente, nos termos desta Resolução.

Artigo Décimo Quarto - O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, dentre outras, às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei n o 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n o 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Artigo Décimo Quinto - O órgão licenciador deverá cadastrar no Sistema Nacional de Informação de Meio Ambiente - SINIMA as informações sobre licenças concedidas para as obras, planos e atividades enquadradas como de utilidade pública ou de interesse social.

§ **Primeiro** - O CONAMA criará, até o primeiro ano de vigência desta Resolução, Grupo de Trabalho no âmbito da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas para monitoramento e análise dos efeitos desta Resolução.

§ **Segundo** - O relatório do Grupo de Trabalho referido no parágrafo anterior integrará o Relatório de Qualidade Ambiental de que tratam os incisos VII, X e XI do art. 9 o da Lei n o 6.938 de 1981.

Artigo Décimo Sexto - As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigações de relevante interesse ambiental.

Artigo Décimo Sétimo - O CONAMA deverá criar Grupo de Trabalho para no prazo de um ano, apresentar proposta para regulamentar a metodologia de recuperação das APP.

Artigo Décimo Oitavo - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGIMES DE LICENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E CONCESSÃO

LEI N° 6.567, de 24 de setembro de 1978 – Diário Oficial da União de 26/09/1978.

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências

Art.1° - Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares.

Art.2° - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de Direito Público, bem como na hipótese prevista no § 1° do Art.10.

Art.3° - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de aproveitamento de jazidas situadas em imóvel pertencente à pessoa jurídica de Direito Público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentamento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Art.5º - Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se tratar-se de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do Imposto Único sobre Minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo único - O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Art.16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art.8º do Decreto-Lei número 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei número 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

LIMITES DE ÁREAS

PORTARIA Nº 40, de 10 de fevereiro de 2000 DOU de 11/02/2000

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 22, inciso III, e no art. 25 do Decreto-lei nº 227, de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e considerando a necessidade de revisão e atualização da Portaria nº 16, de 13 de janeiro de 1997, resolve:

Art. 1º - As autorizações de pesquisa ficam adstritas às seguintes áreas máximas:

I - Dois mil hectares:

- a) substâncias minerais metálicas;
- b) substâncias minerais fertilizantes;
- c) carvão;
- d) diamante;
- e) rochas betuminosas e pirotbetuminosas;
- f) turfa; e
- g) sal-gema;

II - Cinquenta hectares:

- a) as substâncias minerais relacionadas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com a redação dada pela Lei nº 8.982, de 24 de janeiro de 1995;
- b) águas minerais e águas potáveis de mesa;
- c) areia, quando adequada ao uso na indústria de transformação;
- d) feldspato;
- e) gemas (exceto diamante) e pedras decorativas, de coleção e para confecção de artesanato mineral; e

f) mica;

III - Mil hectares:

a) rochas para revestimento; e

b) demais substâncias minerais.

§ 1º Ficam adstritas a cinco hectares as áreas máximas objeto da Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1.999, no Decreto nº 3.358, de 02 de fevereiro de 2000, publicado no D.O.U. de 03 de fevereiro de 2000;

§ 2º Nas áreas localizadas na Amazônia Legal definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1.966, o limite máximo estabelecido para as substâncias minerais de que trata o inciso I deste artigo será de dez mil hectares.

Art. 2º - Consideram-se rochas para revestimento, para os fins do disposto no inciso III do art. 1º, desta Portaria, as rochas adequadas ao uso ornamental e para revestimento, após submetidas a desdobramento em teares, talhas-bloco ou monofios e a processos de corte, dimensionamento e beneficiamento de face.

Art. 3º - As autorizações de pesquisa terão os seguintes prazos de validade:

I - dois anos, quando objetivarem as substâncias minerais referidas no inciso II do art. 1º, e rochas para revestimento;

II - três anos, quando objetivarem as demais substâncias.

Art. 4º - Para efeito de aplicação do disposto no inciso II do art. 1º, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1.978, com a redação dada pela Lei nº 8.982, de 24 de janeiro de 1.995, consideram-se:

I - afins, os produtos de rochas para calçamento, sem beneficiamento de face;

II - rocha aparelhada, a rocha submetida a processo simplificado de dimensionamento ou beneficiamento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a Portaria nº 16, de 13 de janeiro de 1.997.

CÓDIGO FLORESTAL

Artigos da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 2º - Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja:

- de **30** (trinta) **metros** para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- de **50** (cinquenta) **metros** para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- de **100** (cem) **metros** para os cursos d'água tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- de **200** (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) metros de largura;
- de **500** (quinhentos) **metros** para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Alínea com alteração dada pela Lei 7.803, de 18/07/89.

b) Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

Alínea com alteração dada pela Lei 7.803, de 18/07/89.

d) No topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

Alínea com alteração dada pela Lei 7.803, de 18/07/89.

h) Em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

MODELO DE LICENÇA PARA O APROVEITAMENTO DE SUBSTÂNCIA MINERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____

LICENÇA NÚMERO/.....

O Prefeito Municipal de, utilizando-se das atribuições que lhe compete, tendo em vista o que dispõe o artigo 11, Parágrafo Único, do **Regulamento do Código de Mineração**, combinado com a Lei 6.567, de 24 de setembro de 1978, e de conformidade com a Instrução Normativa número 01, de 21 de fevereiro de 2001, do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, concede à, registrada no CNPJ sob o número, e na Junta Comercial sob o número, com sede no município de, Estado do Paraná, LICENÇA para extração de, em terrenos de propriedade de, em uma área de hectares, pelo prazo de anos, neste município, destinando-se os materiais extraídos ao emprego em

As atividades de extração SOMENTE PODERÃO TER INÍCIO após a obtenção de:

1. REGISTRO DE LICENCIAMENTO junto ao DNPM, 13 Distrito/PR, conforme Portaria 148/80, do Diretor Geral do DNPM.
2. LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LO) expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná, conforme Resolução CONAMA número 010, de 06 de dezembro de 1990.

A renovação da presente LICENÇA para extração mineral fica condicionada à comprovação da regularidade no pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, de acordo com o Decreto número 01, de 11 de janeiro de 1991.

....., de de

